



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 28/10/2015**

ITEM 12 DA PAUTA

TC-002168/026/10

**Recorrente(s):** Câmara Municipal de Caraguatatuba.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Caraguatatuba, relativas ao exercício de 2009.

**Responsável(is):** Omar Kazon (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento dos valores impugnados, com juros e correção monetária, até a data do efetivo recolhimento, aplicando, ainda, multa no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, incisos II e V, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-02-14.

**Advogado(s):** Monica Liberatti Barbosa Honorato, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

**Acompanha(m):** TC-002168/126/10.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

Tratam os autos de recurso ordinário interposto pela Câmara Municipal de Caraguatatuba, contra a r. Decisão da Primeira Câmara (fls. 1349/1367)<sup>1</sup> que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Caraguatatuba, exercício de 2010, condenando o responsável ao ressarcimento

---

<sup>1</sup> Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes, 11/02/2014.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de R\$ 40.917,97, a ainda aplicando-lhe multa de 300 (trezentas) UFESPs.

Os motivos que determinaram a decretação de irregularidade foram o excesso de despesas gerais (7,32%) e nos gastos com folha de pagamento (72,89%), a contratação de profissional para realizar estudos visando a elaboração do plano diretor do Município, e as despesas com aquisição de aparelhos de ar condicionado.

Em suas razões, a recorrente alega, em síntese: **que** ao contrário do apresentado a Câmara despendeu 6,50% da receita tributária; **que** ainda que não possam ser subsumidas ao conceito *stricto sensu* de tributo constante no art. 3º do CTN, os juros e multa da dívida ativa tributária subsumem-se ao conceito mais amplo de obrigação tributária, conforme art. 113, § 1º do mesmo diploma legal, caracterizando-se, portanto, como receita tributária; **que** o douto MPC ao analisar a questão nas contas da Prefeitura de Caraguatatuba do exercício de 2010, manifesta-se no sentido de se apropriar à receita tributária ampliada os valores referentes à dívida ativa; **que** a Câmara extinguiu todos os cargos comissionados que estavam ocasionando o excesso de gastos com pessoal, reconduzindo desse modo o percentual de despesas; **que** com relação aos gastos considerados irregulares, referentes à contratação de Plano Diretor e da compra de aparelhos de ar condicionado que não foram entregues, a edilidade aguardará o trânsito em julgado do processo para determinar a adoção de providências para a apuração de responsabilidade e recomposição ao erário.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Assessoria Técnica manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, alterando-se apenas o percentual da despesa total do Legislativo, de 7,32% para 7,28%. Chefia da ATJ e o Ministério Público de Contas opinaram pelo conhecimento, e no mérito pelo não provimento do apelo.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Em preliminar,** conheço do recurso porque atendidos os pressupostos de seu cabimento.

**No mérito,** o recorrente não conseguiu afastar as irregularidades detectadas permanecendo a situação processual inalterada.

Inúmeras são as decisões<sup>2</sup> desta Corte no sentido da impossibilidade de que sejam computados os valores arrecadados a título de dívida ativa tributária, multas e juros dela resultantes, para fins de apuração do percentual estabelecido pelo inciso I, do artigo 29-A da Constituição Federal.

Importante ressaltar que o mesmo percentual (7,28%) foi apurado nas contas da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba do mesmo exercício (TC - 2812/026/10), e que as contas da Câmara Municipal de Caraguatatuba, exercício de

---

<sup>2</sup> TC - 2396/026/10, TC - 2016/026/10, TC - 1891/026/10, TC - 2010/026/10, TC - 2040/026/10. TC - 2066/026/10, TC - 2230/026/10, TC - 2396/026/10,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2011, TC - 2826/026/11, também foram consideradas irregulares por conta dessa inconsistência.

Assim, permanece a irregularidade, apenas alterando o percentual de 7,32% para 7,28%, conforme os cálculos feitos pela Assessoria Técnica.

Quanto aos demais pontos nada de substancial foi acrescido, permanecendo as irregularidades de excesso de gastos com folha de pagamento (72,89%), de contratação de profissional para realizar estudos visando a elaboração do plano diretor do Município, e das despesas com aquisição de aparelhos de ar condicionado.

Diante do exposto, VOTO PELO NÃO PROVIMENTO do recurso interposto, apenas alterando o percentual de despesas gerais de 7,32% para 7,28%, mantendo-se, a irregularidade das contas com fundamento nas alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 33 da Lei Complementar 709/93, nos termos da r. Decisão combatida.

É O MEU VOTO.

Após as providências de praxe, devolva-se o processo ao ilustre Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

ANTONIO ROQUE CITADINI  
CONSELHEIRO

GNA